



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 7518/2021
Projeto De Lei – 118/2021
Autoria: Vereador ANDERSON GOGGI
Autógrafo de Lei nº 11445/2021
VETO Nº 26 - Prefeitura Municipal De Vitória

PARECER TÉCNICO

Veto TOTAL do Autógrafo de Lei nº 11445/2021, emitido pelo Prefeito Municipal, referente ao Projeto de Lei 118/2020, de autoria do Vereador Anderson Goggi.

I – Histórico

O Projeto de Lei nº 118/2021, que determina que aqueles que se recusarem a tomar vacina em virtude do laboratório fabricante na fila de vacinação sejam colocados no final da fila.

II – Análise

O Veto TOTAL do Autógrafo de Lei nº 11445/2021, emitido pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Vitória|ES, referente ao Projeto de Lei 118/2021, de autoria do Vereador Anderson Goggi, acatou os fundamentos expostos pela I. Procuradoria Municipal e não merece acolhimento, haja vista a dissonância evidente do referido Autógrafo para com a legislação Nacional.

Os fundamentos utilizados deixam claro que o Projeto de Lei 118/2021 é ilegal e Inconstitucional, principalmente porque existe iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e para tanto, deve ser criada apenas por Lei de iniciativa do Executivo Municipal (Incompatibilidade formal e vício de Iniciativa).



E mais, A Constituição Federal e Estadual, são enfáticas no sentido de que a disposição sobre restrição de vacinas contra a COVID- 19 é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo além disso conforme exposto no VETO, tal intenção “demandaria ajustes ao sistema e mudanças no processo de vacinação” ocasionando assim um atraso em todos os agendamentos e imunização.

Desse modo, fica claro que a tal dispositivo padece de vício de competência, pela Inconstitucionalidade formal, cujo projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Além disso, a Orientação dada pelo Parecer da D. Procuradoria Municipal permitiu ao Chefe do Executivo Municipal emitir posicionamento contrário ao Projeto de Lei Citado, haja vista a determinação contida no Artigo 15 e 16 da Lei complementar 101/2000, juntamente com a Orientação do STF, que estabelecem normas para aprovação de Leis que garantam o equilíbrio financeiro do Município:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição

A aprovação de Leis que suprimem receita sem estudo prévio do impacto orçamentário-financeiro e desacompanhado das medidas de compensação é vedada pelo ordenamento jurídico, que estabelece normas e princípios destinados a garantir o equilíbrio financeiro e a estabilidade das contas públicas.

E mais, Padece a norma em comento de vício de Inconstitucionalidade material, na medida em que seus preceitos vão de encontro com o princípio da separação dos poderes, provocando indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de Competência do executivo Municipal.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, não obstante a excelente intenção contida na iniciativa parlamentar, por não atender as formalidades legais vigentes, **opinamos por manter o Veto TOTAL do Autógrafo de Lei nº 11445/2021, pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei 118/2021**, por vício formal de Constitucionalidade, caracterizado pela violação a competência do Chefe do Executivo Municipal, haja vista que tal proposição se encontra em dissonância com o previsto na Constituição Federal, Lei orgânica Municipal de Vitória, e demais dispositivos que regulam a matéria.

Atenciosamente,

Vitória-ES, 27 de Agosto de 2021.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

